



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058058-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente ALEXANDRE AGABITI FERNANDEZ, é requerido ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58716

AGRV. N°: 2058058-88.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 15ª VC

AGTE.: ALEXANDRE AGABITI FERNANDEZ

AGDO.: ELEKTRO REDES S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação ordinária — Autor que pretende compelir a ré à providenciar a imediata conexão de seu imóvel ao sistema de distribuição de energia elétrica — Negativa da concessionária — Tutela de urgência indeferida no plantão judiciário — Pedido de reapreciação após a distribuição — Juízo natural que manteve o indeferimento da medida — Pedido formulado em evidente caráter de reconsideração — Circunstância que não interrompe ou suspende o prazo recursal — Não interposição de recurso contra a primeira decisão — Preclusão temporal caracterizada — Intempestividade consumada — Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão copiada a fls. 62/64, proferida pela MMª Juíza de Direito Fabiana Marini, que manteve o indeferimento do pedido de tutela de urgência requerido pelo autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que se encontram presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão da medida. Aduz que a probabilidade do direito é evidente e contra respaldo na legislação e na jurisprudência. Alega ter comprovado documentalmente a propriedade do imóvel e as diversas tentativas frustradas junto à agravada de obter conexão de seu imóvel à rede de energia elétrica, demonstrando, ainda, que o imóvel vizinho possui ligação de energia elétrica há anos. Afirma que o perigo de dano também está presente na medida em que se trata de serviço essencial e o imóvel é destinado à moradia. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 13/14).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

O efeito ativo foi denegado pela decisão de fls. 71.

Processado sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo salientar que a intimação do agravado para resposta se mostra desnecessária, ante o não conhecimento do recurso interposto, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O agravo de instrumento não é de ser conhecido, porquanto intempestivo.

Colhe-se dos autos na origem que a agravante ajuizou ordinária visando compelir a ré a providenciar a conexão do seu imóvel localizado na cidade de Santo Antônio do Pinhal/SP à rede de energia elétrica.

Requeru a concessão de tutela de urgência para esse fim (fls. 15/30).

A ação foi distribuída no plantão judiciário, que apreciou o pedido de urgência nos termos da decisão copiada a fls. 54.

Após a distribuição da ação e a determinação de emenda para justificação da competência territorial, o autor, por ocasião de tal esclarecimento, também requereu a reapreciação do pedido de tutela (fls. 58/61).

Em análise ao aludido pedido, o MM. Juízo "a quo" se pronunciou nos seguintes termos: **"Mantenho o indeferimento da liminar, dado que o processo demanda regular instrução processual com observância ao devido processo legal e princípios do contraditório e ampla defesa, pois os documentos juntados no processo não indicam a probabilidade do direito da parte requerente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...). Ausentes tais pressupostos, especialmente o perigo da demora necessária à tutela de urgência, correta a decisão que a indeferiu."** (fls. 62/64).

Desta última decisão, publicada em 05/02/2025 (fls. 68), é que o agravante interpôs o presente agravo em 26/02/2025 (fls. 70), quando na verdade já deveria ter recorrido da primeira decisão proferida no plantão judiciário.

Note-se que a questão já havia sido decidida pelo Juízo do plantão, e contra essa decisão o autor não se insurgiu oportunamente.

Assim, é certo que o pedido de reapreciação da medida foi formulado em evidente caráter de reconsideração, mesmo porque postulado genericamente

"nos mesmos termos em que requerida na inicial" (fls. 61).

Como se sabe, o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento.

A propósito, destaca-se a anotação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca em nota ao art. 1.003 do CPC:

"O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220; JTJ 331/120: AI 7.239.589-2; JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)". (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 47. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 904, em nota 1c. ao art. 1.003).

Desse modo, tem-se que a pretensão externada pelo agravante foi colhida pela preclusão temporal prevista no art. 223 do novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 183 do CPC/73), que se caracteriza como a **"perda da faculdade processual em função do decurso de um prazo próprio sem o seu exercício"**, conforme lição de Guilherme Marinoni e Daniel Mitiedero (in Código de processo civil comentado artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 206).

Diante disso, não há como pretender agora modificar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência, já que a questão restou preclusa por falta de recurso no momento oportuno.

Nestes termos, tem-se que o presente recurso se revela intempestivo, porquanto interposto fora da quinzena legal estabelecida no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

Relator